

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 45/2013

OBJETO Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/03/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4539/2013

Lei nº 4585 DE 12 DE MARÇO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4585 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de ações do Conselho Municipal do Idoso como órgão captador, responsável pela aplicação de recursos financeiros a serem utilizados, segundo deliberação do referido conselho, cujas ações compreendem:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele destinados em benefício do idoso, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II - receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou de doações destinadas ao referido fundo;

III - receber, registrar e controlar as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica, com renúncia fiscal da Receita Federal e consequente abatimento no Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 12.213/2010;

IV - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções emanadas do Conselho Municipal do Idoso;

V - liberar os excessos a serem aplicados em benefício do idoso, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimento ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades governamentais e não governamentais;

III - recursos provenientes do Conselho Nacional do Idoso, assim também como do Conselho Estadual;

IV - recursos provenientes de convênios e de abatimento do Imposto de Renda.

Parágrafo único. O controle da entrada e saída de recursos do Fundo Municipal do Idoso será semestralmente apresentado ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro/Fundo Municipal do Idoso, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do tesoureiro municipal e pelo presidente do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse de qualquer origem, deve ser precedida de deliberação do Conselho Municipal do Idoso, através de sua plenária.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Bebedouro repassará ao Fundo Municipal os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de março de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/077/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/03, foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 28/2013, os Projetos de Lei n. 30, 38, 39, 40, 41 e de Lei Complementar n. 02/2013, todos de autoria do Poder Executivo, e também os Projetos de Lei n. 34/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias, e n. 42/2013, de autoria dos vereadores Angelo Daolio e Fernando Jose Piffer.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada nesta data foi aprovado o Projeto de Lei n. 45/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4531 a 4539/2013, e o Autógrafo de Lei Complementar n. 95/2013.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
29/03/2013
Moura*

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4539/2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de ações do Conselho Municipal do Idoso como órgão captador, responsável pela aplicação de recursos financeiros a serem utilizados, segundo deliberação do referido conselho, cujas ações compreendem:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele destinados em benefício do idoso, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II - receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou de doações destinadas ao referido fundo;

III - receber, registrar e controlar as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica, com renúncia fiscal da Receita Federal e consequente abatimento no Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 12.213/2010;

IV - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções emanadas do Conselho Municipal do Idoso;

V - liberar os excessos a serem aplicados em benefício do idoso, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimento ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

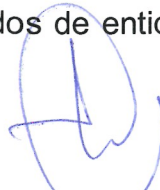
Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades governamentais e não governamentais;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200


012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - recursos provenientes do Conselho Nacional do Idoso, assim também como do Conselho Estadual;

IV - recursos provenientes de convênios e de abatimento do Imposto de Renda.

Parágrafo único. O controle da entrada e saída de recursos do Fundo Municipal do Idoso será semestralmente apresentado ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro/Fundo Municipal do Idoso, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do tesoureiro municipal e pelo presidente do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse de qualquer origem, deve ser precedida de deliberação do Conselho Municipal do Idoso, através de sua plenária.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Bebedouro repassará ao Fundo Municipal os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 45/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Regularidade.....
.....

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 45/2013, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 45/2013**,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
legitimidade e constitucionalidade.....
.....

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2013: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação pelo Poder Executivo do **Fundo Municipal do Idoso** que tem por fim, dentre outros, financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, sem prejuízo de dar suporte financeiro para o desenvolvimento de ações do Conselho Municipal do Idoso.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação do referido fundo se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê em seu artigo 167, inciso IX, a instituição de “**fundos de qualquer natureza**”, desde que obtida prévia autorização legislativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, incisos II e IV, da LOMB versam acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão aquelas relacionadas às estruturas dos departamentos municipais e as que se envolvem com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal **a iniciativa** do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, **suas estruturas**, assim como do órgãos da Administração Pública;

IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Nesse sentido, levando-se em conta que a criação do **Fundo Municipal do Idoso** implica na estruturação do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, bem como na Lei Orçamentária Anual, na medida em que tal fundo receberá recursos orçamentários específicos (vide art. 3º, I), entendo que a **INICIATIVA** da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa ou de competência.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 – A Lei Federal nº 4.320/64 prevê em seu artigo 71 a existência de “*fundos especiais*” que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Portanto, levando-se em conta que o **Fundo Municipal do Idoso** tem em mira a realização de determinados objetivos envolvendo o “bem-estar” do IDOSO, entendo que referido fundo pode ser enquadrado com perfeição na hipótese prevista pela Lei Federal em comento.

Quanto ao tema, restou assentado por J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis em comentários a Lei Federal nº 4.320/64, que:

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 desta lei. Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos sobre certos ativos.

(...)

São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- receitas especificadas;
- vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- normas peculiares de aplicação;
- vinculação à determinado órgão da administração;
- descentralização do processo decisório;

Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

resultando que os “*fundos especiais*” encontram previsão no ordenamento jurídico, com o que está possibilitada a criação do **Fundo Municipal do Idoso** tal como proposto.

Vale destacar, ademais, que a Lei Federal 9.250/95:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995
DOU 27/12/1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e dá outras providências

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos **Conselhos Municipais**, Estaduais e Nacional **do Idoso**; (Inciso com redação determinada na Lei nº 12.213, de 20.1.2010, DOU 21.1.2010, em vigor 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação)

e, por consequência, a Instrução Normativa nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.131, DE 21 DE FEVEREIRO DE
2011
DOU 22/2/2011

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos **Fundos do Idoso**, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

CAPÍTULO II DOS FUNDOS DO IDOSO Seção I Do Benefício Fiscal

Art. 9º A pessoa física, a partir do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

§ 1º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 2º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.

preveem expressamente a possibilidade de deduções do IR – Imposto de Renda as contribuições feitas aos Conselhos Municipais do Idoso, como forma de direcionar recursos ao Fundo Municipal do Idoso.

Assim, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de março de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de março de 2013.
OEP/253/2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas:

No ano de 2010, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Justiça de Direito Humanos - Idoso, manteve encontro de trabalho com os titulares da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para, dentre outros assuntos, tratar do Fundo Municipal do Idoso, referido na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, cuja criação, na visão daquele órgão ministerial, afigura-se conveniente para que o Município de Bebedouro possa, por exemplo, arrecadar valores originados de renúncia fiscal da União e de multas impostas em ações civis públicas.

Com efeito, de acordo com o teor da precitada Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Ante esse quadro normativo favorável e, de outro lado, considerando as obrigações e ações a cargo do Poder Público por força do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), ouvidos o Grande Conselho Municipal do Idoso e a Coordenadoria do Idoso, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, concluiu-se pela conveniência e até mesmo necessidade de instituição do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de Bebedouro, pelas seguintes razões:

1) os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação, como, aliás, ocorre com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD;

2) as metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supriáveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;

CMB24580/2013 09/03/13 13h30m10



3) a sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Segundo a propositura, constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no seu artigo 2º, os quais serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pelo Departamento Municipal de Finanças, incumbindo a esta a sua gestão financeira.

A seu turno, a gestão administrativa do Fundo caberá ao Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, ouvido previamente o Conselho Municipal do Idoso colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Nesse cenário, caberá ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer (artigo 5º), anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos em consonância com o Estatuto do Idoso, observado a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a criação do Fundo Municipal do Idoso, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP



APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 11 / 03 / 13
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso de Bebedouro.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Municipal do Idoso** como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de ações do Conselho Municipal do Idoso como órgão captador, responsável pela aplicação de recursos financeiros a serem utilizados, segundo deliberação do referido Conselho.

Parágrafo único - As ações compreendem:

- I – receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele destinados em benefício do idoso, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
- II – receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou através de doações destinadas ao referido Fundo;
- III – receber, registrar e controlar as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica, com renúncia fiscal da Receita Federal e consequente abatimento no Imposto de Renda, nos termos da Lei n.º 12.213/2010;
- IV – manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções emanadas do Conselho Municipal do Idoso;
- V – liberar os excessos a serem aplicados em benefício do idoso, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo, poderá executar ação, alterar procedimento ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º - Constitui receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento municipal;
- II – dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades governamentais e não governamentais;
- III – recursos provenientes do Conselho Nacional do Idoso, assim também como do Conselho Estadual;
- IV – recursos provenientes de convênios e de abatimento dos impostos de renda.

Parágrafo Único - O controle da entrada e saída de recursos do Fundo Municipal do Idoso será semestralmente apresentado ao Conselho Municipal do Idoso.



Art. 4º- Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro/Fundo Municipal do Idoso, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse de qualquer origem, deve ser precedida de deliberação do Conselho Municipal do Idoso, através de sua plenária.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Bebedouro repassará ao Fundo Municipal os recursos da dotação consignada no orçamento municipal

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal